



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS - GAB. 19



PARECER Nº , DE 2021- CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 367, de 2019, que dispõe sobre a afixação de cartaz nos estabelecimentos responsáveis pelo registro de documentos pessoais públicos de identificação e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Iolando Almeida

RELATOR: Deputado Robério Negreiros

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para exame e elaboração de parecer, o Projeto de Lei nº 367, de 2019, que dispõe sobre afixação de cartaz nos estabelecimentos responsáveis pelo registro de documentos pessoais públicos de identificação e dá outras providências.

O Projeto, de autoria do deputado Iolando Almeida, visa, de acordo com o art. 1º, tornar obrigatória a afixação de cartaz nos estabelecimentos responsáveis pelo registro de documentos pessoais públicos de identificação com a seguinte informação:

Em conformidade com os arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 9.049, de 18 de maio de 1995, qualquer cidadão poderá requerer à autoridade pública expedidora o registro, no respectivo documento pessoal de identificação, do número e, se for o caso, da data de validade dos seguintes documentos: Carteira Nacional de Habilitação – CNH, Título de Eleitor, Cartão de Identidade do Contribuinte do Imposto de Renda – CIC ou CPF, Identidade Funcional ou Carteira Profissional e do Certificado Militar. Poderão, também, ser incluídas na Cédula de Identidade, a pedido do titular, informações sucintas sobre o tipo sanguíneo e a disposição de doar órgãos em caso de morte e condições particulares de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular.

Pelo parágrafo único do art. 1º, o cartaz a que se refere o *caput* deve ser afixado em local de ampla visibilidade.

Nos termos do art. 2º, o não cumprimento ao disposto na Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa dos seus dirigentes na conformidade da legislação aplicável.

De acordo com o art. 3º, caberá ao Poder Executivo regulamentar a Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Os arts. 4º e 5º trazem, respectivamente, a cláusula de vigência após 90 dias da publicação da Lei, e a de revogação genérica.

Na Justificação, a Proposição, segundo o Autor, visa desburocratizar a necessidade do porte de inúmeros documentos, pois traz a possibilidade de que a Carteira de Identidade contenha dados importantes, sobretudo, para utilização profissional e cadastral.

Portanto, para o Parlamentar, é necessário que cartazes sejam afixados nos estabelecimentos responsáveis pelo registro de documentos pessoais públicos de identificação, com o objetivo de comunicar que qualquer cidadão e cidadã tem o direito de inserir na identidade dados e informações de outros documentos, tais como: o número e a data de validade da carteira nacional de habilitação, título de eleitor, tipo sanguíneo, etc.

Lido em Plenário em 24 de abril de 2019, o Projeto de Lei nº 367/2019 foi distribuído para análise de mérito à Comissão de Assuntos Sociais – CAS (RICLDF, art. 64, § 1º, II) e, para análise de mérito e admissibilidade, à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF (RICLDF, art. 64, II, § 1º) e, para análise de admissibilidade, à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ (RICLDF, art. 63, I).

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 327/2019.

É o relatório.

II – VOTO

Nos termos do art. 64, § 1º, II, do Regimento Interno da desta Casa de Leis, cabe a esta Comissão de Assuntos Sociais, concorrentemente com a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, analisar e emitir parecer sobre o mérito de matéria referente a “atribuições das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública”, como é o caso do Projeto de Lei sob exame, que objetiva tornar obrigatória a afixação de cartaz nos estabelecimentos responsáveis pelo registro de documentos pessoais públicos de identificação.

De início, vale ressaltar que, na análise de mérito de uma proposição, são averiguados aspectos relacionados à necessidade, oportunidade, conveniência, relevância social e viabilidade da matéria; além de verificar os impactos sociais projetados, bem como a inserção da nova lei no ordenamento jurídico, levando-se em consideração todos os atores envolvidos no processo.

O Projeto visa, de acordo com o art. 1º, tornar obrigatória a afixação de cartaz nos estabelecimentos responsáveis pelo registro de documentos pessoais públicos de identificação com a seguinte informação:

Em conformidade com os arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 9.049, de 18 de maio de 1995, qualquer cidadão poderá requerer à autoridade pública expedidora o registro, no respectivo documento pessoal de identificação, do número e, se for o caso, da data de validade dos seguintes documentos: Carteira Nacional de Habilitação – CNH, Título de Eleitor, Cartão de Identidade do Contribuinte do Imposto de Renda – CIC ou CPF, Identidade Funcional ou Carteira Profissional e do Certificado Militar. Poderão, também, ser incluídas na Cédula de Identidade, a pedido do titular, informações sucintas sobre o tipo sanguíneo e a disposição de doar órgãos em caso de morte e condições particulares de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular.

Essa disposição vem ao encontro do previsto na Lei federal nº 9.049, de 18 de maio de 1995, que assim dispõe em seus arts. 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 1º Qualquer cidadão poderá requerer à autoridade pública expedidora o registro, no respectivo documento pessoal de identificação, do número e, se for o caso, da data de validade dos seguintes documentos:

1. Carteira Nacional de Habilitação;
2. Título de Eleitor;
3. Cartão de Identidade do Contribuinte do Imposto de Renda;
4. Identidade Funcional ou Carteira Profissional;
5. Certificado Militar.

Art. 2º Poderão, também, ser incluídas na Cédula de Identidade, a pedido do titular, informações sucintas sobre o tipo sanguíneo, a disposição de doar órgãos em caso de morte e condições particulares de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular.

Em relação ao disposto no art. 1º da referida Lei federal, o órgão responsável pela expedição da Carteira de Identidade, no Distrito Federal, é a Polícia Civil, que, no uso de sua competência legal, editou a Portaria nº 88, de 22 de agosto de 2019, a qual, nos termos do art. 1º, estabelece requisitos e procedimentos para expedição de

Carteiras de Identidade pelo Instituto de Identificação do Distrito Federal, na forma da Lei federal nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, regulamentada pelo Decreto nº 9.278, de 05 de fevereiro de 2018.

Nesse sentido, a Portaria nº 88/2019 consigna as seguintes disposições em relação à inclusão ou exclusão de informações quando da expedição da Carteira de Identidade:

.....
Art. 3º Para a confecção da primeira ou segunda via de Carteira de Identidade serão aplicadas as seguintes regras:

.....
VII - caso haja interesse do requerente em **incluir seu tipo sanguíneo e fator RH na Carteira de Identidade**, deverá ser apresentado documento oficial de identificação que contenha a informação, ou outro documento comprobatório, providenciado às suas expensas (...);

.....
VIII - **a inclusão, exclusão ou alteração, na Carteira de Identidade, do nome social relacionado à identidade de gênero de que tratam os Decretos nº 8.727/2016 e nº 37.982/2017, ocorrerão mediante requerimento por escrito**, conforme modelo constante do Anexo II, devidamente firmado pelo requerente, observando-se que:

a) **o nome social** deverá ser composto por prenome, conforme constante do requerimento, acrescido do sobrenome familiar constante do nome civil, não podendo ser irreverente ou atentar contra o pudor;

b) o disposto neste item poderá abranger a exclusão de agnômes que indiquem gênero;

c) **o nome social será incluído sem prejuízo da menção ao nome do registro civil no verso da Carteira de Identidade.**

IX - **a inclusão ou alteração, na Carteira de Identidade, de condição específica de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar sua saúde ou salvar sua vida** (art. 8º, inciso X, do Decreto nº 9.278/2018), ocorrerá mediante requerimento por escrito, conforme modelo constante do Anexo III, devidamente firmado pelo requerente, e apresentação de relatório médico, conforme modelo constante do Anexo IV, legível, preenchido e assinado (...);

.....
X - **a exclusão, na Carteira de Identidade, de condição específica de saúde ou de símbolos referentes aos casos de pessoas com deficiência ocorrerá mediante requerimento por escrito**, conforme modelo constante do Anexo III ou do Anexo V, respectivamente, devidamente firmado pelo requerente.

Art. 4º Caberá ao Instituto de Identificação, caso esteja integrado à base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério Fazenda, realizar a inscrição daqueles requerentes ainda não cadastrados no Cadastro de Pessoa Física - CPF.

Art. 5º A **informação sobre raça, cor ou etnia** deverá ser registrada conforme **autodeclaração do requerente** (art. 1º, § 2º, do [Decreto nº 39.024, de 3 de maio de 2018](#)).

Art. 6º Também poderão ser incluídos na Carteira de Identidade, caso haja interesse do requerente e mediante apresentação da documentação **comprobatória original**, em versão física ou em meio digital, ou cópia autenticada por Tabela Oficial (Decreto nº 9.278/2018), o número dos seguintes documentos:

I - Número de Identificação Social - NIS, Número de Inscrição do Trabalhador - NIT, inscrição no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;

II - Cartão Nacional de Saúde;

III - Título de Eleitor;

IV - Identidade profissional expedida por órgão ou entidade legalmente autorizados;

V - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

VI - Carteira Nacional de Habilitação - CNH;

VII - Certificado Militar; e

VIII - Documento Nacional de Identidade (DNI). (Sem grifos no original)

Nesse contexto, a afixação de cartaz nos órgãos responsáveis pelo registro de documentos pessoais públicos de identificação é medida não só adequada à realidade como também oportuna, pois a iniciativa visa aumentar a publicidade da norma, além de conferir mais visibilidade tanto à Lei federal nº 9.049/1995 quanto à Portaria nº 88/2019, ao facultarem o registro, nos documentos pessoais de identificação, das informações que especifica.

Em relação ao requisito necessidade, cumpre registrar que não existe instrumento legal, distrital ou federal, voltado à solução do problema que o Projeto de Lei sob exame se propõe a remediar. Para além disso, impõe verificar se, mesmo em caso de inexistência de instrumento legal a respeito, seria a via legislativa a mais adequada para enfrentar a questão.

Nesse caso, cumpre consignar que não há na legislação em vigor, seja federal, seja distrital, norma alguma que satisfaça o objetivo pretendido pela Proposição. Portanto, a escolha da via legislativa para colocação de cartaz informativo nos órgãos do Distrito Federal responsáveis pelo registro de documentos pessoais públicos de identificação se mostra adequada.

Trata-se, portanto, de medida voltada à afirmação de direitos, ou seja, aumentar a publicidade e conferir mais visibilidade da norma protetora; cabe, por conseguinte, sua instituição por meio de lei.

Contudo, a Proposição, na forma como está redigida, exige aperfeiçoamentos, para que possa cumprir eficazmente seus objetivos, de forma a atender, integralmente, o disposto na Lei federal nº 9.049/1995, na Portaria nº 88/2019 e na Lei Complementar distrital nº 13, de 3 de setembro de 1996, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis do Distrito Federal.

Por isso, há necessidade, além de outros ajustes, de alteração na redação da ementa e do art. 1º da Proposição. Com efeito, a citada Lei Complementar nº 13/1996, em seu art. 84, I, determina que o primeiro artigo da lei explicita seu objeto e âmbito de aplicação, procedimento que será cumprido por meio da apresentação de um substitutivo.

Assim, propõe-se modificar o texto proposto no Projeto de Lei sob exame nos moldes do Substitutivo anexo, para incorporar ao texto o elenco de direitos quando da expedição de documento pessoal de identificação, nos termos das citadas normas federal e distrital.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO**, no mérito, **na forma do SUBSTITUTIVO ANEXO**, do Projeto de Lei nº 367/2019, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Comissões, de novembro de 2021.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **ROBERIO BANDEIRA DE NEGREIROS FILHO** - Matr. 00128, Deputado(a) Distrital, em 22/11/2021, às 16:12, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0610249** Código CRC: **7CFEAD80**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 19 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: 6133488182
www.cl.df.gov.br - dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br